



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.039

Recurso nº: - 103.804 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

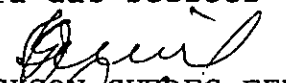
EXPORTAÇÃO - PROGRAMA BEFIEX - Incabível a tributação do lucro oriundo de exportação inseridos no Programa BEFIEX, a teor do item II, da Portaria MF número 232/88.

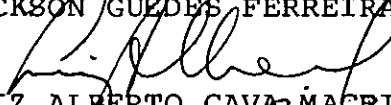
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILIBRA S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANGEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA; PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO Nº 10825.000832/92-22

ACÓRDÃO Nº : 108-01.039

RECURSO Nº : 103804

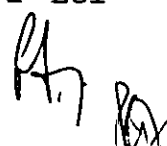
RECORRENTE : TILIBRA S/A - INDÚSTRIA GRÁFICA

R E L A T Ó R I O

TILIBRA S/A - INDÚSTRIA GRÁFICA, empresa com sede na rua Aimorés, nº 6-9, município de Bauru, SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 44.990.901/0001-43, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal origina-se na Notificação Suplementar - IRPJ, exercício de 1990, de fls. 03/04, consignando uma exigência tributária de 450,97 UFIR, afóra os encargos legais, originário de imposto de renda declarado não correspondente a 18% do Lucro Real da Exportação Incentivada (quadro 15 item 02 da Declaração de Rendimentos, fls. 10) - art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413/88, alterado pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 7.988/89 e Instrução Normativa nº 129/88.

A impugnação de fls. 01/02, juntando documentos de fls. 03/07, alega que a notificada é empresa comercial e industrial, possuindo Programa Especial de Exportação, conforme Termo de Aprovação BEFIEEX nº 289/86 (fls. 05/07), datado de 03.06.86, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, gozando, portanto, de isenção do imposto de renda sobre os lucros da exportação incentivada na forma do Decreto-Lei nº 1.219/72, conforme esclarece a Portaria nº 232/88, cujo item II transcreve, aduzindo, ainda, que a Lei nº 7.714/88 manteve incólume o benefício.



A Decisão da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, às fls. 20/21, esclarece que o amparo buscado na Portaria nº 232/88, item II, do benefício de não tributação das exportações com programas especiais, já foi devidamente usufruído, conforme se verifica em sua Declaração de Rendimentos, às fls. 19v, no Quadro 14, item 14, e que o inciso I da mencionada Portaria nº 232/88, já havia esclarecido quanto a incidência tributária do lucro decorrente de exportações incentivadas relacionadas no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 2.413/88, que seria de 3% no exercício de 1989 e 6% a partir do exercício financeiro de 1990, cujas alíquotas foram alteradas para 18% pelo art. 1º, letra "l" da Lei nº 7.988/89.

E o comando do art. 1º, parágrafo 1º do DL nº 2.413/88, diz que a tributação por alíquota especial, a que se refere o artigo, aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam, dentre outras, a do "Decreto Lei nº 1.219/72 (Programa BEFIEX)".

De tal sorte que julga procedente a Notificação de fls. 03, determinando o prosseguimento de sua cobrança.

Regularmente cientificada da Decisão conforme AR de fls. 24, insurge-se a autuada, apresentando Recurso de fls. 26/30, à este Conselho, contra a Decisão proferida em Primeira Instância, alegando sua fragilidade quando mantém o lançamento combinando o item I da Portaria nº 232/88 com o parágrafo 1º do art. 1º do DL. nº 2.413/88, pois a Recorrente provou cabalmente possuir programa especial de exportação aprovado anteriormente a 1987, podendo excluir do lucro real do exercício a parcela correspondente a exportação, consoante o disposto no item II da Portaria 232/88, transcrito na primeira peça defensiva (fls. 02).

Argúi a Recorrente que a interpretação de um texto legal está sujeita aos princípios da *não contradição* e da *totalidade*, sendo forçosa a conclusão de que o item I não poderia se sobrepor ou contradizer o item II da mesma Portaria, havendo de se interpretar o texto pelo seu todo, D.

pela idéia básica que norteou o legislador. E tal idéia foi a de retirada dos benefícios à exportação, excepcionando, de forma clara, aqueles beneficiados por programas BEFIEX durante o período de vigência do Programa, pelo que não pode prosperar o temeroso entendimento de que à partir do exercício de 1990, aplicar-se-ia a tributação sobre o lucro das exportações, mesmo à empresa enquadrada nas situações do item II da Portaria.

Assim não assiste razão a autoridade a quo para sustentar o lançamento, requerendo, a Recorrente, seja tornada insubsistente a exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a circular flourish at the bottom.

PROCESSO Nº 10825.000832/92-22

ACÓRDÃO Nº : 108-01.039

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

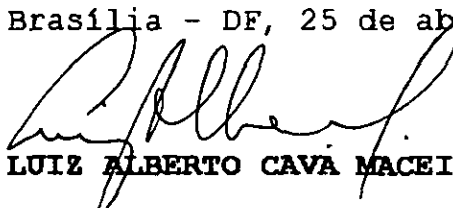
Não assiste razão ao Fisco ao pretender tributar à alíquota de 18%, a parcela correspondente ao lucro na exportação de produtos beneficiados com o Programa BEFIEX, como adiante se verá.

A Recorrente ao ver aprovado o programa incentivado em tela, através do TERMO DE APROVAÇÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO (BEFIEX), assinado com a União Federal (doc. fls. 05/07), com prazo determinado de 10 (dez) anos de vigência, teve reconhecido o direito à isenção na forma ali estipulada. Ademais, o item II da Portaria MF nº 232/88, corroborou que continuava vigindo referido benefício, de forma que mostra-se legítima a exclusão do lucro real lavada a efeito pela Recorrente na parte que respeita à matéria em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília - DF, 25 de abril de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR